

2



# COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

OFÍCIO GRAPRE Nº. 009/2009

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

Aos Membros da Comissão Eleitoral do CREFITO-2

Assunto: Providências quanto às supostas omissões na Resolução Coffito 369/09.

Prezados Membros da Comissão Eleitoral do CREFITO-2,

O CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.316, de 17.12.1975, com sede e foro na SRTVS – Quadra 701 – Conj. L – Edifício Assis Chateaubriand, Bloco II, salas 602/614 – Brasília – DF, Cep. 70.340-906, neste ato representado por seu Presidente, Dr. ROBERTO MATTAR CEPEDA, vem manifestar acerca da aduzida solicitação formulada, que o faz nos seguintes termos:

1) Com o fito de atender à solicitação formulada por V. Senhorias temos a considerar que a matéria, objeto da solicitação, não se enquadra na hipótese prevista pela norma do artigo 43 da Resolução Coffito 369/09, posto não se tratar de caso omissivo cuja previsão da Lei nº 9.784/99 não seja suficiente para solver a questão.

2) A Lei nº 9.784/99 estabelece nas normas de seus artigos 53, 54 e 55 a possibilidade da autoridade administrativa anular ou revogar seus próprios atos quando aivados de ilegalidade ou revogá-los em razão de conveniência e oportunidade. Conforme se decura da solicitação referida, a Vossas Senhorias admitem, formalmente, o fato de não terem observado os ditames procedimentais previstos pela Resolução 369/09, razão pela qual, segundo o conteúdo do artigo 43 da sobredita resolução, há de ser aplicada a lei federal em questão para que se possa anular, revogar ou mesmo convalidar o ato administrativo, sem que, com isso, a Comissão Eleitoral extrapole a regra eleitoral a qual menciona, expressamente, a prerrogativa referida.



# COFFITO

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

3) Assim, levando-se em conta a ausência de omissão da regra eleitoral que autoriza o Plenário do Coffito em saná-la, deixo de convocar a Plenária, posto haver meio de solução prevista pela Lei 9784/99, valendo-se, inclusive da própria Resolução 369/09 segundo o conteúdo de seu artigo 43.

Sem mais para o momento,

Dr. Roberto Mattar Cepeda  
PRESIDENTE